



PARECER JURÍDICO



PROCESSO N°.....: 2020.0110-002DL/SECSA

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal Saúde - SECSA

ASSUNTO.....: Referente a Contratação de serviços de fornecimento de refeições (almoço e janta) para os profissionais da Saúde (CENTRO DE COVID I E II, SAMU), destinadas as ações da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do Coronavírus (COVID - 19), junto à secretaria de saúde do município de Limoeiro do Norte - CE.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor **JORDAN NATANIEL SOMBRA FREITAS MEI**, visando atender as necessidades da(o) Secretaria Municipal de Saúde - SECSA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro Art. 24º, Inciso II, Art. 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações, nos termos do parágrafo único, do artigo 26 da já citada lei.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária **0901.10.302.1011.2.038 Gerenciamento da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.**

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O Art. 24º, Inciso II, Art. 26 da Lei **Limoeiro do Norte - Ceara - CEP 62.930-000**



8.666/93 e suas alterações, nos termos do parágrafo único, artigo 26 da já citada lei, elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

Limoeiro do Norte - CE, 01 de Outubro de 2020

André Alisson Lima Freitas E. Chaves

OAB - CE 25544

Procurador Adjunto do Município de Limoeiro do Norte - Ceará

(Handwritten signature)
André Alisson Lima E. Chaves
Procurador Adjunto
OAB - CE 25544